



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 165-34.2015.6.21.0000**

**Procedência:** CHARQUEADAS – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Requerente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –  
PMDB DE CHARQUEADAS

**Requerido(a):** BETANIA OSÓRIO SILVEIRA

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. Filiação a partido recém-criado, ocorrida antes da  
reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015. Justa causa  
configurada. Parecer pela improcedência do pedido.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CHARQUEADAS, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo da vereadora BETANIA OSÓRIO SILVEIRA, eleita para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, a requerida foi regularmente citada (fl. 37) e apresentou resposta tempestivamente (fls. 40-201).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na sequência, em atenção à parte final do despacho à fl. 22, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 204), que opinou pela instrução mediante a realização das provas requeridas pelas partes (fls. 205-206).

Realizada audiência para a oitiva das testemunhas da demandada e do depoimento pessoal do requerente e da requerida (fl. 224-225), abriu-se o prazo para as alegações finais (fl. 228).

O partido apresentou alegações finais às fls. 232-234. Alega que não há prova nos autos de que a parlamentar tenha sofrido qualquer ato discriminatório no âmbito da agremiação. Em relação ao argumento de que a vereadora teria migrado para um partido novo, sustenta que BETANIA não foi fundadora do partido ou sequer participou dos atos de criação da nova sigla. Assim, assevera que a transferência configura infidelidade partidária.

O prazo para apresentação de alegações finais transcorreu *in albis* em relação à BETANIA OSÓRIO SILVEIRA, nos termos da certidão à fl 241.

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do mérito (fl. 241).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao exame do prazo de que dispõe o partido para o ajuizamento da demanda, verifica-se que a ciência do requerimento de desfiliação da vereadora ocorreu no dia 25/09/2015 (fl. 13), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 08/10/2015 (fl. 02).

Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

## 2) Mérito

Primeiramente, destaca-se que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

Na presente ação, a agremiação requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>.

A requerida, por sua vez, em sua defesa, contesta os fatos e postula a improcedência do pedido. Diz que, na sequência a sua desfiliação do PMDB, se filiou ao recém-criado partido REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, o que configura a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Além disso, aduz ter sofrido grave discriminação pessoal, o que autoriza sua desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup>.

A matéria pode ser solucionada a partir da análise da excludente de infidelidade partidária prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido).

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

<sup>2</sup> Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesta senda, vale registrar que se entende criado o partido no momento em que seu registro é deferido perante o Tribunal Superior Eleitoral. Esse é o posicionamento de André de Carvalho Ramos<sup>3</sup>:

Obtendo a agremiação o deferimento de registro provisório de, ao menos, 09 (nove) diretórios estaduais (art. 19 da Res. TSE n.º 23.282/2010), deverá a agremiação em formação requerer seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, repetindo-se o processo adotado perante as Cortes Regionais.

Com o deferimento do registro pela última instância, o partido estará criado de jure, podendo, então, obter cadastros definitivos junto aos órgãos competentes (arts. 19/25 e arts. 27/32 da Res. TSE n.º 23.282/2010), registrar seus delegados e órgãos diretivos e iniciar a filiação de eleitores em suas fileiras. Caso seja indeferido o registro perante o TSE, este comunicará de imediato os Tribunais Regionais, que cancelarão a inscrição antes obtida, comunicando aos Juizes Eleitorais, para que procedam do mesmo modo (art. 28 da Res. TSE n.º 23.282/2010). (original sem grifos)

Assim é também o entendimento do TSE:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (...) 5. *Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido.* O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação. 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. 7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. (...) 9. Pedido julgado procedente. (TSE, Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (original sem grifos)

<sup>3</sup> “As fases de criação de partidos políticos no Brasil”. Acesso em: <[http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=192&func=fileinfo&id=795](http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com_remository&Itemid=192&func=fileinfo&id=795)>. Data de acesso: 07/12/2011, às 17h:20min. Página 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O deferimento do registro do partido REDE SUSTENTABILIDADE pelo TSE ocorreu em 22/09/2015<sup>4</sup>. A desfiliação da requerida do PMDB, em 25/09/2015 (fl. 13); e a filiação à REDE no dia 28/09/2015 (certidão em anexo). A filiação ao novo partido, portanto, aconteceu dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE, considerado razoável pela Corte Eleitoral para reconhecimento da justa causa (TSE, Consulta 755-35, DF, 02/06/2011).

A propósito do entendimento esposado pelo C. TSE na referida consulta, vale anotar que, em relação à restrição do alcance da justa causa aos que participaram efetivamente da criação do novo partido, a resposta à consulta pareceu um tanto contraditória. Eis o que se afirma às fls. 11: "*Desse modo qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito à penalidade*". A necessidade de contribuição para a criação surge às fls. 15. Lá, a Corte aduz que "*desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/9517, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE.*".

Contudo, a solução para a aparente contradição parece estar na própria Resolução nº 22.610/2007, que não faz distinção entre quem participou do processo do registro estadual e quem não participou. Como o motivo elencado no art. 1º, § 1º, II, é simplesmente a "*criação de novo partido*", não parece razoável restringir a justificadora.

Assim, resta evidente a presença de causa justificadora da desfiliação no caso em exame, como veio reforçando a jurisprudência, ao interpretar o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, conforme se extrai dos julgados abaixo:

---

<sup>4</sup> <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse> (acesso em 11/12/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo majoritário. Preliminares rejeitadas. Não prospera a alegada falta de interesse de agir do partido autor. Legitimidade ativa estabelecida pelo caput do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente. Ainda que o vice-prefeito não pertença ao mesmo partido do requerido, permanece o interesse da agremiação em pleitear a perda do mandato do prefeito que considera infiel. Igualmente não merece guarida a alegação de constituição irregular do processo. Possibilidade de emenda à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Tese defensiva consubstanciada na justificadora consistente na criação de novo partido. Filiação ocorrida dentro de trinta dias do registro do estatuto da nova agremiação junto ao TSE. Razoabilidade do prazo, conforme entendimento da Corte Superior, para incidência da excludente prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da citada resolução. Reconhecimento da existência de justa causa. Improcedência. (TRE-RS. Petição nº 32246, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS 17/05/2012) (original sem grifos)

**Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária imotivada.** Cargo de vereador. Alegada migração para outro partido sem a contemplação de causa justificadora. **Filiação ocorrida dentro de trinta dias do registro do estatuto da nova agremiação junto ao TSE. Razoabilidade do prazo, conforme entendimento da Corte Superior, para incidência da excludente prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Reconhecimento da existência de justa causa.** Improcedência. (TRE/RS, Petição nº 38219, Acórdão de 26/01/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS 30/01/2012, Página 3 ) (original sem grifos)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SEGUNDO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO, DADO QUE AQUELE QUE O ANTECEDIA SE DESFILIOU - PRELIMINARES AFASTADAS. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO - HIPÓTESE PREVISTA PELA RES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TSE N. 22.610/2007 NO ART. 1º, §1º, II COMO JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. O primeiro suplente do partido possui interesse e legitimidade para pleitear a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou do partido para o qual foi eleito. **Deve ser julgado improcedente o pedido de perda de cargo eletivo daquele que se desfilou para ingressar em partido recém criado, pois, conforme dispõe art. 1º, §1º, II da Resolução TSE n. 22.610/2007, esta hipótese configura justa causa para a desfiliação partidária.**

(TRE-SC. PROCESSO nº 88471, Acórdão nº 26486 de 02/05/2012, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, DJE 08/05/2012) (original sem grifos)

Diante disso, sem necessidade de se adentrar ao mérito da ocorrência da grave discriminação suscitada pela requerida, tem-se como configurada a justa causa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 (criação de novo partido), devendo ser julgado improcedente o pedido versado na inicial.

Por fim, não se pode deixar de anotar que, embora pelo atual artigo 22-A da Lei nº 9.096/95<sup>5</sup> (incluído pela Lei nº 13.165/2015, de 29/09/2015), a criação de novo partido não mais constitua justa causa para a desfiliação, essa modificação não se aplica no caso concreto, tendo em vista que fatos ora analisados são anteriores à vigência da referida reforma legislativa, bem como em razão da renovação do prazo de 30 (trinta) dias concedido na medida cautelar da ADI nº 5.398 aos novos partidos recém-registrados antes da Lei nº 13.165/2015 - o que inclui o partido REDE SUSTENTABILIDADE (registrado no TSE em 22/09/2015), o PARTIDO NOVO (registrado no TSE 15/09/2015) e o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (registrado no TSE em 29/09/2015).

<sup>5</sup> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 29/09/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo julgamento de improcedência do pedido.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpkbhqlvm8iibo\_2726\_69589268\_160219151037.odt